

TC/012921/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Ortospine Comércio Importação Exportação Materiais Hospitalares Ltda, Juliano Carvalho Dalapé, Luiz Carlos Zamarco

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Ortospine Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda. (peças 1 a 11) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto consiste no registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu, na ocasião, pela procedência da Representação, tendo em vista que o pregoeiro aceitou o envio de documentação intempestiva em dois momentos, primeiro com a proposta da especificação do produto e depois com documentos de habilitação, em clara violação aos termos do edital (peça 28).

Após análise das defesas apresentadas nos autos, a Auditoria constatou a revogação do certame e o cancelamento das ARPs firmadas, ocasionando a perda

de objeto da Representação, no entanto, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a necessidade de averiguação da responsabilização do agente público que deu causa à irregularidade, uma vez que foram constatados erros grosseiros (peças 41 e 64).

A Assessoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (peças 66 e 67), opinou pela perda de objeto dos presentes autos, em razão da revogação do certame, sem prejuízo de eventual responsabilização do agente.

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da Representação, tendo em vista que foram preenchidos, à época, os requisitos regimentais de admissibilidade. Em razão da revogação do pregão eletrônico impugnado, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto destes autos, **no que acompanho**, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério superior.

Por derradeiro, cumpre salientar que, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, deverá a Origem, no caso de deflagrar nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC